

# DIÁRIO OFICIAL

---

Terça-feira, 12 de setembro de 2023  
Ano XIV | Edição nº 2898

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO



**PREFEITURA**  
SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

# ÍNDICE

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

<b>Secretaria de Administração</b> .....	3
<b><i>Licitações e Contratos</i></b> .....	3
Aviso de Licitação .....	3
Recurso .....	4
Extrato .....	15



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****Licitações e Contratos****Aviso de Licitação****PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO****RESPOSTA AO RECURSO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8194/2022, PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 023/2023**

Tendo em vista o recurso e contrarrecurso interposto na plataforma BLL Compras pelas empresas **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** e **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** respectivamente, protocolado através do processo 12180/2023, referente ao Pregão nº 023/2023, Processo nº 8194/2022, que tem como objeto **AQUISIÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS PARA ATENDIMENTO DO HOSPITAL MATERNIDADE SANTA THERESINHA E DEMAIS VEÍCULOS (AMBULÂNCIA), COM ENTREGA DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**COMUNICO** que o pedido de **RECURSO** foi **INDEFERIDO** e a resposta encontra-se na íntegra na plataforma BLL Compras, na página da prefeitura no site: <https://www.sivriopreto.rj.gov.br/licitacao>, no Diário Oficial do Município e no portal da transparência.

**INFORMAÇÕES:** O esclarecimento de dúvidas ou quaisquer outras informações, poderão ser obtidas pelos interessados, em dias úteis, no horário de 9h30min às 16 h, na secretaria de administração, na Rua Maria Emília esteves, 691, Centro – São José do Vale do Rio Preto – RJ, ou pelos telefones 24 2224 1552 ou pelo e-mail: [admlicitriopreto@gmail.com](mailto:admlicitriopreto@gmail.com).

São José do Vale do Rio Preto, 12 de setembro de 2023.

FLAVIANA MEDEIROS  
LAMEIRA  
RIBEIRO:00605979766

Assinado de forma digital por  
FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA  
RIBEIRO:00605979766  
Dados: 2023.09.12 15:21:00 -03'00'

**FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA RIBEIRO**

Agente de Contratação/Pregoeira

**Recurso****PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO****RESPOSTAS AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**EMPRESAS:** MLX COMERCIO DE GASES LTDA  
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Processo Licitatório: 08194/2022

Referente à:

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2023**  
**DATA DA ABERTURA:** 29 de agosto de 2023  
**HORÁRIO:** 10:00

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS PARA ATENDIMENTO DO HOSPITAL MATERNIDADE SANTA THERESINHA E DEMAIS VEÍCULOS (AMBULÂNCIA), COM ENTREGA DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Inicialmente informamos que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor valor global, para registro de preços, com observância da Lei Complementar nº 123/06 de 14 de dezembro de 2006, com observância ao Decreto Municipal nº 3.584, de 01 de dezembro de 2022 e as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021. O edital foi publicado no Diário Oficial do Município em 09/08/2023, no jornal de grande circulação (O Dia) em 10/08/2023, além de ficar disponível para download na página da prefeitura no link: <https://www.sjvriopreto.rj.gov.br/licitacao>.

**DA MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS**

De acordo com o item 11.1 do edital, conforme abaixo, a manifestação de recurso deverá ser forma MOTIVADA e RESUMIDA, prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

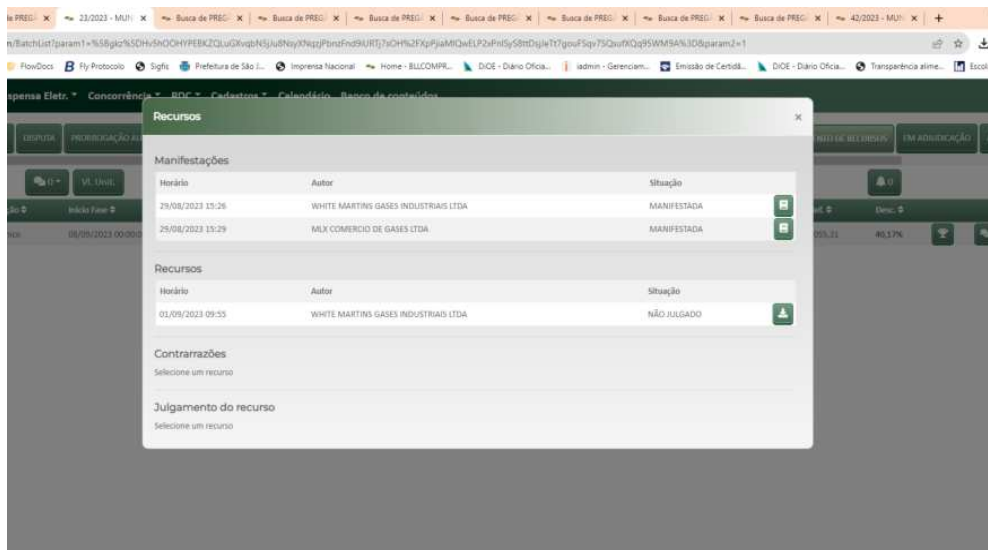
11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada e RESUMIDA, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

As empresas *MLX COMERCIO DE GASES LTDA* e *WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA*, manifestaram interesse de recurso de forma e prazo correto, conforme print de tela feito da Plataforma BLL Compras (abaixo).

A empresa *MLX COMERCIO DE GASES LTDA* manifestou seu direito conforme segue: "Informamos a intenção de recurso relativos ao item 9.11.1 e 9.11.2. referente ao edital pregão eletrônico 23/2023 processo adm 8194/2022. Responsável pela nossa Inabilitação. Comprovaremos a validação dos documentos apresentados" (abaixo).

A empresa *WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA* manifestou seu direito conforme segue: "RegistramosM intenção recursal contra a decisão que declarou a empresa AIR LIQUIDE vencedora do certame, no intuito de resguardar o direito de manifestação desta empresa, para posterior apresentação de memoriais, caso seja verificada alguma desconformidade na

documentação da empresa vencedora do certame, o que somente poderá ser confirmado após os autos serem franqueados para vista, nos termos do § 5º do art. 109 da Lei nº 8.666/93” (abaixo).



Manifesto meu inconformismo com o descaso que alguns licitantes tem com edital. Percebe-se que a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** manifestou seu interesse de recurso “nos termos do § 5º do art. 109 da Lei nº 8.666/93”, em desconformidade com o edital. Cabe citar que este certame está sendo regido pela nova lei de licitações, 14.133/2021. No preambulo do edital, as folhas de nºs 2 (dois), é informado com qual Lei o edital será regido.

#### **DA TEMPESTIVIDADE:**

O presente recurso foi interposto dentro do prazo legal, portanto tempestivo, pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**.

**A MLX COMERCIO DE GASES LTDA**, apesar de manifestar o interesse de interpor recurso na plataforma, não apresentou o mesmo. A empresa foi inabilitada por apresentar o item **9.11. HABILITAÇÃO JURIDICA**, subitem **9.11.1** Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante somente de efeitos fazendários, não abrangendo a certidão de falência solicitada.

#### **DOS FATOS**

Na realização do Pregão, as empresas classificadas foram AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e IBG – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA. A empresa MLX COMERCIO DE GASES LTDA foi inabilitada, conforme informado no print de tela feito da Plataforma BLL Compras.

A empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, após conferência de documentação, foi declarada habilitada e tendo as próximas como classificadas as empresas WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e IBG – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.



Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	PARTICIPANTE 020	348.835,00	<input type="checkbox"/>
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	PARTICIPANTE 076	348.839,88	<input type="checkbox"/>
IBG - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA	PARTICIPANTE 088	400.200,00	<input type="checkbox"/>

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
MLX COMERCIO DE GASES LTDA	PARTICIPANTE 097	340.000,00	<input type="checkbox"/>

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
--------------	--------------	--------------	----

### DO RECURSO APRESENTADO NA PLATAFORMA BLL COMPRAS:

Não houve apresentação de recurso pela empresa *MLX COMERCIO DE GASES LTDA*.

A empresa *WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA* apresentou recurso administrativo, datado de 01 de setembro de 2023, que de forma resumida será exposto abaixo:

A RECORRENTE entende que a decisão de classificar/habilitar a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL** deve ser reformada em sua totalidade, informando que incorreu em visível afronta as regras do edital e violação aos Princípios do Instrumento Convocatório.

Em seus fatos e fundamentos a RECORRENTE alega desconformidade da documentação apresentada pela RECORRIDA, informando da não apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal Municipal relativa a tributos imobiliários. Segundo a empresa “a Certidão apresentada pela RECORRIDA só comprova a regularidade fiscal em relação ao ISS, não tendo a RECORRIDA apresentado a certidão que comprova regularidade para com tributos imobiliários, a exemplo do IPTU”. Segue abaixo o item 9.8.3. do edital.

**9.8.3.** Comprovação de Regularidade perante a Fazenda Municipal: Certidão dos Tributos relativos ao domicílio ou sede do proponente.

A RECORRENTE informa que a RECORRIDA mantém a posse do imóvel, não sendo proprietária do mesmo. Em seu embasamento sobre esse item a RECORRENTE baseia-se no Código Tributário Nacional, na Lei nº 8.245/199 que dispõe sobre locações dos móveis urbanos, e na Lei Complementar nº 075/2005 que Dispõe sobre o código tributário municipal. Informa que a RECORRIDA não atendeu ao exigido no edital, por ter deixado de comprovar sua regularidade para com tributos imobiliários, de competência da Fazenda Municipal.

A RECORRENTE alega, ainda, da apresentação de documento que não apresenta data de validade, informando que a RECORRIDA “deveria ter apresentado licença sanitária válida para gases medicinais, uma vez que a legislação sanitária vigente condiciona que para o exercício de atividades de produtos regulados, a empresa deverá estar licenciada e autorizada pelo Órgão Sanitário competente”, informando que foi apresentado documento intitulado PROTOCOLO DE LICENCIAMENTO, não tendo sido localizado em seu teor, informação sobre a validade do licenciamento e, que, na apresentação da página no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro

contendo ato de revalidação de sua licença sanitária, não tem nenhuma menção expressa quanto à validade da licença sanitária da RECORRIDA.

A RECORRENTE registra que o objeto licitado contempla o fornecimento de gás medicinal para aplicação no segmento hospitalar, já tendo sido enquadrado na categoria “medicamentos” pela ANVISA. Em seu embasamento sobre esse item a RECORRENTE baseia-se na Lei nº 6.360/1976 que versa sobre vigilância sanitária, no Decreto Estadual nº 1754 /78, que dispõe da revalidação da licença sanitária. Faz menção, ainda, a Resolução SES nº 1822/2019 que Aprova relação de documentos necessários para regularização de estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária, e dá outras providências no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e informa que a revalidação da licença de funcionamento seja feita anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano, não tendo a RECORRIDA apresentado comprovante de já ter realizado a revalidação de sua licença sanitária no ano em curso.

A RECORRENTE finaliza o recurso informando que a vinculação às regras estabelecidas no ato convocatório constitui também um mecanismo de segurança jurídica para ambas as partes, que a Administração Pública fica obrigada a cumprir o Princípio da Legalidade Administrativa, citando a Constituição Federal de 1988, e faz seus pedidos:

“Na esteira do exposto, a **WHITE MARTINS PEDE O ACOLHIMENTO** do presente recurso para:

- (i) Requerer a suspensão dos efeitos da decisão que declarou a **RECORRIDA** classificada, habilitada e vencedor no processo, até que o recurso ora interposto seja apreciado e tenha seu mérito julgado por este Ilmo. Sr. Pregoeiro e Autoridade Superior competente;
- (ii) Requerer o recebimento e apreciação do recurso e, no mérito, a reconsideração da r. decisão que reputou que a **RECORRIDA** preencheria os requisitos exigidos no edital;
- (iii) Caso a decisão seja mantida em sede do juízo de reconsideração, requer que o recurso seja dirigido à Autoridade Superior Competente, a quem se roga o seu conhecimento e provimento;
- (iv) Requer ainda que seja dado conhecimento à **RECORRIDA** quanto aos termos deste recurso para, querendo, manifestar-se em contrarrazões, conforme assegura as garantias do contraditório e ampla defesa.

#### **DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA NA PLATAFORMA BLL COMPRAS:**

A empresa RECORRIDA, AIR LIQUIDE BRASIL, apresentou suas contrarrazões na plataforma BLL compras.

A RECORRIDA em suas considerações iniciais, nos fatos e nos princípios norteadores baseia-se no o artigo 5º da constituição federal de 1988, registrando que os princípios e normas que regulam o procedimento da licitação foram observados e cumpridos em sua integralidade neste processo, tendo sido garantida igualdade de oportunidade a todas as licitantes. Cita Marçal Justen Filho, sobre o Princípio da Razoabilidade Administrativa ou Proporcionalidade, e do Artigo 37 da Constituição Federal.

A RECORRIDA quanto alegações infundadas apresentadas pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA informa que a fase de habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Cita o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles.

A RECORRIDA em seu item V, informa sobre a apresentação de toda documentação exigida no edital.

Quanto a alegação da Recorrente que a Certidão apresentada pela Recorrida só comprova a regularidade fiscal em relação ao ISS, não tendo a mesma apresentado a certidão que comprova regularidade para com o IPTU.

Com isso, traz a redação do item 9.8. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA - subitem 9.8.3, como segue:

**9.8.3.** Comprovação de Regularidade perante a Fazenda Municipal: Certidão dos Tributos relativos ao domicílio ou sede do proponente.

Informa a RECORRIDA que a empresa tem domicílio no Município de Belford Roxo, “e que a Prefeitura Municipal de Belford Roxo só emite Certidão relativa ao IPTU para as pessoas físicas e jurídicas proprietárias de imóveis na cidade ou que figurem como responsáveis pelo pagamento do IPTU, sendo certo que, diante dessa regra, não é emitida certidão atestando que a Recorrida não é proprietária, ou seja responsável pelo pagamento do IPTU de imóvel no referido município”. Informa, ainda, que o imóvel ocupado pela empresa é locado, sendo proprietária a empresa Bayer S/A e apresentando a certidão negativa de débitos de IPTU em nome da empresa proprietária do imóvel, informando que “não sendo a Recorrida a proprietária do imóvel localizado na Estrada Boa Esperança - nº 650 - Compl. nº 8502 - Bairro Bom Pastor - CEP: 26110120 - Belford Roxo/RJ, e não sendo a empresa Bayer S/A licitante, tampouco parte integrante do presente processo licitatório, não há que se falar em juntada de certidão relativa ao IPTU”.

Na continuação de suas alegações a RECORRIDA informa não ser proprietária do imóvel, e sim mantém a posse do imóvel locado, fato este que por si só PODE TORNÁ-LA sujeito passivo na obrigação tributária imobiliária relativa ao referido imóvel e que a Lei do Inquilinato dispõe em seu artigo 22 que o locatário, SE AJUSTADO EM CONTRATO, PODERÁ SER O RESPONSÁVEL pelo pagamento dos tributos pertinentes ao imóvel, entretanto algumas considerações devem ser observadas. Alega a RECORRIDA que, mesmo que não seja proprietária do imóvel, ela pode ser responsável pelo pagamento dos tributos imobiliários. No entanto, as alegações da Recorrente são consideradas hipotéticas e exigem prova. O ônus da prova recai sobre a Recorrente para comprovar suas alegações. Cita a diferença entre ônus e obrigação apresentada por Friedrich Lent, e continua informando que a empresa RECORRENTE tem a responsabilidade de apresentar evidências, de provar os fatos alegados, e não se pode basear em suposições. Devendo à RECORRENTE provar os fatos que fundamentam seu direito, o que não foi feito.

Continua a RECORRIDA alegando que a RECORRENTE busca induzir a erro a Comissão de Licitação, alegando que a Recorrida não cumpriu os requisitos do edital, mas na verdade os documentos apresentados estão em conformidade. A Recorrente está agindo de forma equivocada e maliciosa, buscando confundir o Pregoeiro e frustrar os princípios da Administração Pública e do Direito Administrativo. Informa o *Acórdão 3615/2013 – Plenário - TCU, referente obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante*

Portanto, a RECORRIDA, diante de todos os fatos e fundamentos, informa que o julgamento do Pregoeiro foi correto e em conformidade com as normas editalícias e a jurisprudência, que cumpriu todas as exigências do edital e a postura da Recorrente ao alegar o contrário é reprovável, sendo necessário manter o posicionamento do Pregoeiro e confirmar a Recorrida como vencedora do processo licitatório em comento.

Quanto a **ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM DATA DE VALIDADE**



“A RECORRENTE alega que a Recorrida apresentou o documento intitulado PROTOCOLO DE LICENCIAMENTO emitido pela Superintendência de Vigilância Sanitária do Governo do Estado do Rio de Janeiro, e não localizou em seu teor informação sobre a validade do licenciamento”. Alega, ainda, que a recorrida apresentou um documento de licenciamento sem informação sobre a validade e também um ato de revalidação da licença sem menção à validade. No entanto, a RECORRIDA informa a revalidação é anual e a licença está em plena validade até 28/09/2023.

Contrariamente ao alegado pela Recorrente, verifica-se que a Recorrida apresentou o documento exigido, este que ostenta a Licença nº **00325/2022** e que **vence em 28/09/2023** e apresenta imagem do documento, com autenticidade podendo ser conferida digitalmente através do *QR CODE*.

“Desta feita, como se percebe, A RECORRIDA atendeu ao quanto disposto no edital, uma vez que apresentou a sua Licença de Funcionamento válida, sendo descabida a alegação de não atendimento como quer fazer crer a Recorrente”.

Em seu item VI, referente a RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE, a RECORRIDA argumenta que, no processo licitatório predomina o dever da Administração em atestar aos licitantes tratamento isonômico, aplicando, sem subjetivismos, as regras objetivas do edital, além de argumentar, que o objeto público do certame é garantir a obtenção da proposta mais vantajosa, seguindo um procedimento formal definido na Lei de Licitações, informando que a fase de habilitação avalia a aptidão dos licitantes em termos jurídicos, técnicos e econômico-financeiros. Baseia-se a RECORRIDA em artigos na Lei nº 14.133/21. Baseia-se, ainda, na Constituição Federal, em informativos, posicionamento e Acórdãos do TCU, dentre outros entendimentos e posicionamentos de autores conhecidos como o ilustre Celso Antônio Bandeira de Melo e Hely Lopes Meirelles e, motivada no âmbito da razoabilidade/proporcionalidade, informa que não representa legítimo fundamento a sua inabilitação.

A RECORRIDA continua em suas alegações falando que o vem sendo discutido e analisado é o excesso de formalismo com que agem os administradores ao desclassificarem administrados que teriam apresentado boas propostas nos procedimentos licitatórios, falando do princípio da Economicidade, estampado nos dispositivos dos artigos 1º, §1º, Art. 16, I, Art. 43, II e Art. 90, §2º da Lei nº 8.443/92, trazendo comentário pela doutrina de Paulo Soares Bulgarin.

Sendo assim, a RECORRIDA, informa que com base na análise técnica e de preço, a proposta da empresa em questão foi considerada a melhor, demonstrando eficiência, eficácia e economia. Portanto, é necessário manter a decisão de habilitação da recorrida, em conformidade com os princípios da economicidade e da vinculação ao edital.

No item VII, a RECORRIDA faz seus pedidos:

Por todo o exposto, a **AIR LIQUIDE** requer que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **WHITE MARTINS**, tendo em vista seu caráter meramente protelatório, constituindo assim, uma ofensa ao discernimento dos julgadores.

Requer, ainda, a manutenção da decisão que declarou a AIR LIQUIDE habilitada e vencedora neste processo licitatório.

Caso os memoriais de recurso interpostos pela recorrente sejam encaminhados para a Autoridade Superior competente, em atenção ao quanto disposto na Lei de Licitações, pugna ainda que os presentes memoriais de contrarrazões sejam enviados em conjunto, em total observância às garantias do contraditório e ampla defesa preconizados por nossa Carta Magna.

#### **DO MÉRITO:**

Sempre é bom lembrar do Art. 5º da lei n.º 14.133/2021 que diz: A licitação destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Observados os ritos legais, o recurso e contrarrazão ficam disponibilizados na **PLATAFORMA BLL COMPRAS** para que os licitantes tenham acesso e na plataforma respondam seus pedidos e tenham acesso aos demais documentos/informações necessárias.

Dos itens reclamados pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, denominada RECORRENTE, o edital diz:

#### **9.8. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:**

**9.8.3.** Comprovação de Regularidade perante a Fazenda Municipal: Certidão dos Tributos relativos ao domicílio ou sede do proponente.

#### **9.12. OUTROS DOCUMENTOS**

**A.** Autorização de Funcionamento - AFE da ANVISA válido;

Diz ainda o edital sobre a apresentação dos documentos:

### **5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**5.1.** Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, **OBRIGATORIAMENTE** e concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital e seus anexos, a inserção no campo "OUTROS DOCUMENTOS" de manuais, catálogos e instruções que permitam uma perfeita identificação do produto ofertado, descrito em língua portuguesa ou traduzidos do fabricante do produto. (SE FOR O CASO)

**5.1.2.** Caso o Licitante NÃO apresente por meio do sistema e no ato e em conformidade com o item 4.1, todos os documentos de habilitação exigidos neste edital, ou ausente algum documento, este será declarado INABILITADO no momento oportuno.

**9.15.** Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital e seus Anexos.

A empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, denominada RECORRENTE requer a suspensão dos efeitos da decisão que declarou a RECORRIDA classificada, habilitada e vencedora no processo, alegando que a Certidão Municipal apresentada não apresenta a Regularidade Fiscal Municipal relativa a tributos imobiliários, bem como, a Autorização de Funcionamento - AFE da ANVISA apresentada não apresenta data de validade.

Os referidos documentos foram apresentados na Plataforma BLL Compras da seguinte forma:

Quanto ao item **9.8.3.** Comprovação de Regularidade perante a Fazenda Municipal: Certidão dos Tributos relativos ao domicílio ou sede do proponente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Estado do Rio de Janeiro  
39.485.438/0001-42  
Procuradoria Geral do Município  
Subprocuradoria de Dívida Ativa e Execução Fiscal

**CERTIDÃO NEGATIVA DE ISSQN/TFL**

Número: Nº: 64838 / 2023  
Validade: 06/09/2023, 18:33:00  
Processo:  
Emitente da Certidão:

**Dados da Empresa:**

Nome: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA  
Inscrição: 3819  
Endereço: EST BOA ESPERANCA  
Complemento: PARTE, Nº 650  
CEP: 26110100  
Bairro: Boa Esperança  
Cidade: Belford Roxo  
Estado: RJ  
CPF/CNPJ: 00.331.788/0006-23  
Ramo de Atividade: Fabricação de gases industriais

A Subprocuradoria de Dívida Ativa e Execução Fiscal do Município de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro, com base no Código Tributário Municipal, CERTIFICA para os devidos fins de direito que, verificando os assentamentos existentes nesta repartição, a empresa acima mencionada não possui débitos referentes a impostos ou taxas com os cofres municipais até a presente data e não está inscrito em dívida ativa.

Fica Ressalvado a Fazenda Municipal o direito de cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa acima identificada.

A presente é a expressão da verdade.

OBSERVAÇÕES:

1993 · Belford Roxo · 2017

Código de Validação  
2E4C187B12

Belford Roxo, 7 de julho de 2023

A referida Certidão consta a seguinte informação em seu corpo: “A Subprocuradoria de Dívida Ativa e Execução Fiscal do Município de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro, com base no Código Tributário Municipal, CERTIFICA para os devidos fins de direito que, verificando os assentamentos existentes nesta repartição, a empresa acima mencionada não possui débitos referentes a impostos ou taxas com os cofres municipais até a presente data e não está inscrito em dívida ativa”, não gerando dúvida a essa Pregoeira e Equipe de que a Certidão apresentada atende ao item 9.8.3 do edital, uma vez que consta a informação de que a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** não possui débitos ou taxas municipais e não está inscrito em dívida ativa, abrangendo todos os débitos referentes a Fazenda Municipal. A empresa, além da Certidão, apresentou o comprovante de inscrição e de situação cadastral, emitido pela Prefeitura Municipal de Belford Roxo.

Com intuito de não restar dúvidas sobre o assunto essa Pregoeira e Equipe fez diligências na Secretaria Municipal de Fazenda, juntamente com o documento apresentado pela RECORRIDA e

o reclamado pela RECORRENTE, para orientações. O que nos foi informado é que o documento apresentado é válido e guarda paridade com o documento municipal emitido por esta Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto. Foi-nos informado, que a emissão de Certidão relativa ao IPTU só são emitidas para as pessoas físicas e jurídicas proprietárias de imóveis no Município. Foi-nos informado, ainda, que neste Município quando um Requerente solicita uma Certidão Municipal a confecção da mesma é praticamente da mesma forma, não tendo qualquer informação sobre a tributos imobiliários.

Quanto ao item 9.12, letra A - Autorização de Funcionamento - AFE da ANVISA válido.

**PREFEITURA DE Belford Roxo** Secretaria de VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
UMA NOVA CIDADE, COM NOVAS OPORTUNIDADES.

**LICENÇA SANITÁRIA Nº**  
**CMVS - 60167/2023**  
RENOVAÇÃO ATÉ 30 de Março de 2024

**NOME/EMPRESA:** AIR LIQUIDE BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 00.331.788/0006-23 LOGRADOURO: ESTRADA BOA ESPERANÇA, 650 - CENTRO - B. ROXO - RJ CEP: 26.110-100 **RESPONSÁVEL LEGAL:** SILVANA PEREIRA DE FRANCA SOUZA CPF: 131.590.727-54 **RESPONSÁVEL TÉCNICO:** GABRIEL SOARES DE ANDRADE CPF: 085.750.116-00 **CPF/RJ:** 28618 **OBJETO CADASTRADO:** ESTABELECIMENTO AGRUPAMENTO E LICENCIAMENTO: DISTRIBUIÇÃO, ARMAZENAR, EXPEDIR E IMPORTAR PRODUTOS PARA SAÚDE

**João Paulo S. da Costa**  
Superintendente de Vigilância em Saúde  
Mat. 60792182

**JOÃO PAULO SOUZA DA COSTA**  
SUPERINTENDENTE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
SANITÁRIA

Belford Roxo, 06 de Março de 2023.

Esta Licença Sanitária poderá ser cancelada a qualquer momento pela Autoridade Sanitária desde que constatadas irregularidades, infrações legais ou causas de riscos sanitários.

**VALIDADE**  
31/12/2023

FIXAR EM LOCAL VISÍVEL

O presente documento digital foi conferido como original e assinado digitalmente por SAULO REAL DE OLIVEIRA, em 04/09/2023, às 10:18:36 GMT-03:00. CNS: 11.000-2 - 1ª TABELEIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico: www.cnsat.org.br/autenticacao. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autorização no Tabelionato de Notas. Protocolo nº: 1002030 CNJ - artigo 22.

A Licença Sanitária emitida pela Secretaria de Vigilância Sanitária da Prefeitura de Belford Roxo, consta todas as informações necessárias e importantes, como nome da empresa, CNPJ, responsável legal e técnico, além de sua validade até 31/12/2023, além de constar data para

próxima renovação. Além da Licença Sanitária, a empresa apresentou a publicação da renovação em Diário Oficial, o protocolo de licenciamento, o Alvará de Licença para Localização, além das autenticação dos documentos.

Com toda documentação apresentada, documentos além do solicitado no edital, não resta dúvidas para essa Pregoeira e Equipe que o documento apresentado atende o item 9.12, **letra A**, do edital.

A empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, denominada RECORRIDA requer que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa **WHITE MARTINS**, tendo em vista seu caráter meramente protelatório, constituindo assim, uma ofensa ao discernimento dos julgadores. Requerendo, ainda, manutenção da decisão que declarou a AIR LIQUIDE habilitada e vencedora neste processo licitatório.

A empresa apresentou os referidos documentos na Plataforma BLL Compras, de acordo com os já disponibilizados acima, Item **9.8.3**. Comprovação de Regularidade perante a Fazenda Municipal: Certidão dos Tributos relativos ao domicílio ou sede do proponente e Item **9.12, letra A - Autorização de Funcionamento - AFE da ANVISA** válido.

A Secretaria Municipal de Saúde, através de sua Assessoria Jurídica, órgão solicitante, manifesta seu parecer conforme segue a seguir:

“No compulsar dos presente percebe-se que a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, registra sua intenção de recurso, baseada em lei diversa da que rege o edital, razão pela qual sequer deveria ser apreciado.

Entretanto, por se tratar de Procedimento Licitatório de valor vultuoso, entende essa Assessora Jurídica, s.m.j, em apreciá-lo para que não se questione a infringência dos Princípios que regem os atos administrativo.

Da análise do presente recuso temos as seguintes impugnações por parte da empresa supra mencionada:

- Não apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal Municipal relativa a tributos imobiliários.
- Apresentação de documentos que não apresenta a validade.

Cumpra esclarecer que a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAL, independente de constar a nomenclatura “ISSQN/TFL”, abrange todos os débitos referentes a Fazenda Municipal, até porque no corpo da referida Certidão, que a referida empresa impugna consta “a empresa acima mencionada não possui débitos referentes a impostos ou taxas com os cofres municipais”, logo abrangendo assim, todos os impostos e taxas de âmbito municipal.

Impugnação essa que não possui razão de ser acatada.

O outro item que impugna a Recorrente, é que não consta a validade do documento intitulado “PROTOCOLO DE LICENCIAMENTO”, entretanto consta da plataforma a publicação em D.O. da Licença e a própria licença e sua validade, logo sem qualquer fundamento a impugnação.

Com relação a impugnação apresentada pela empresa MLX COMERCIO DE GASES LTDA, segue a sorte do Recurso anterior, não deve prosperar, vez que de fato a Certidão apresentada, foi somente a de feitos fazendários e não a de feitos cíveis, onde consta as varas empresariais de falências e concordatas, logo a inabilitação deve ser mantida.

Diante o acima exposto, opino pelo não acolhimento dos recursos apresentados, ante as razões acima expostas.





A Pregoeira, para decisão final”.

Com isso, entende essa Pregoeira que tanto os itens 9.8.3 e 9.12, letra A, foram atendidos pela RECORRIDA, a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, e no que tange as exigências editalícias cumpriu quanto ao disposto no edital, pois comprovou sua regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal de seu domicílio, bem como, comprou a validade Autorização de Funcionamento - AFE da ANVISA válido.

#### **DO JULGAMENTO:**

Considerando que essa Pregoeira entende que o procedimento licitatório foi conduzido de maneira imparcial e isonômica e que age visando o interesse público e a proposta mais vantajosa para a administração, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que norteiam o universo licitatório, dentre eles a vinculação ao edital.

Considerando os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, nomeados no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, com destaque aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e do julgamento objetivo.

Considerando o RECURSO apresentado pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, denominada RECORRENTE, bem como, a CONTRARRAZÃO apresentada pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, denominada RECORRIDA, esta Pregoeira opina por não acatar o recurso interposto pela RECORRENTE, opinando pelo seu indeferimento e permanecendo como habilitada e apta a prosseguir no procedimento licitatório a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**.

#### **DA DECISÃO:**

Esta Pregoeira, acolhe o recurso interposto pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** opinando para **INDEFERI-LO** em sua totalidade, mantendo habilitada e apta para prosseguimento no processo licitatório a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 023/2023. Remeta-se o recurso e contrarrecurso a Autoridade Superior competente, o Exmo. Senhor Prefeito para análise e deliberação. Após que a decisão seja dada aos interessados, bem como, seja publicado nos meios de comunicação, quais sejam, no Diário Oficial do Município, portal da transparência, além de ficar disponível para download na página da prefeitura no link: <https://www.sjvriopreto.rj.gov.br/licitacao>.

São José do Vale do Rio Preto, em 12 de setembro de 2023

FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA  
RIBEIRO:00605979766

Assinado de forma digital por  
FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA  
RIBEIRO:00605979766  
Dados: 2023.09.12 14:43:00  
-03'00'

**FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA RIBEIRO**  
**Pregoeira**

**Extrato****PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

MODALIDADE: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2023**  
PROCESSO Nº: **8979/2022**  
VIGÊNCIA: **12 (DOZE) MESES**  
VENCEDORA: **COMERCIAL CURITIBA DE FERRO E AÇO LTDA.**  
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: **165/2023**  
**OBJETO, QUANTIDADE E VALORES**

**DEMONSTRATIVO DE LOTES REGISTRADOS**

<b>LOTE 81</b>	Quant.: 1	Num: 043	1.300,00	<b>Total: 7.800,00</b>
Item: 81	Unidade: ROLO	Marca: Telas guará	Modelo: conforme solicitado	
Descrição: Tela Arame galvanizado losangular; altura 2,00 mts; comprimento 50 mts, Fio 2,50 mm, Revestido PVC Verde				
Quantidade: 6	<b>Valor Unit.: 1.300,00</b>		Total Item: 7.800,00	
			<b>VALOR TOTAL DO CONTRATO: 7.800,00</b>	

São José do Vale do Rio Preto, em 12 de setembro de 2023.

**Rafael de Mello Féo**  
Chefe da Divisão de Contratos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023

PROCESSO Nº: 0107/2023

VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES

VENCEDORA: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 179/2023

OBJETO, QUANTIDADE E VALORES

**DEMONSTRATIVO DE LOTES REGISTRADOS**

<b>LOTE 10</b>	Quant.: 1	Num: 063	0,34	<b>Total: 340,00</b>
Item: 10	Unidade: CP	Marca: MAWDSLEYS	Modelo: ATENSINA	
Descrição: Cloridrato de Clonidina de 0,150 mg				
Quantidade: 1.000	<b>Valor Unit.: 0,34</b>			Total Item: 340,00
<b>LOTE 15</b>	Quant.: 1	Num: 112	2,68	<b>Total: 536,00</b>
Item: 15	Unidade: FR	Marca: AIRELA	Modelo:	
Descrição: DEXCLORFENIRAMINA 2MG/5ML 120ML				
Quantidade: 200	<b>Valor Unit.: 2,68</b>			Total Item: 536,00
<b>LOTE 18</b>	Quant.: 1	Num: 115	3,02	<b>Total: 1.510,00</b>
Item: 18	Unidade: AMP	Marca: HIPOLABOR	Modelo:	
Descrição: Dopamina 5mg/ml 10ml				
Quantidade: 500	<b>Valor Unit.: 3,02</b>			Total Item: 1.510,00
<b>LOTE 19</b>	Quant.: 1	Num: 084	0,38	<b>Total: 1.520,00</b>
Item: 19	Unidade: CP	Marca: BELFAR	Modelo: PARAMOL	
Descrição: ESCOPOLAMINA, BUTILBROMETO+ DIPIRONA SÓDICA 10 + 250 MG				
Quantidade: 4.000	<b>Valor Unit.: 0,38</b>			Total Item: 1.520,00
<b>LOTE 26</b>	Quant.: 1	Num: 133	2,42	<b>Total: 121,00</b>
Item: 26	Unidade: FR	Marca: IMEC	Modelo:	
Descrição: Hidroxido de alumínio 100 ml				
Quantidade: 50	<b>Valor Unit.: 2,42</b>			Total Item: 121,00
<b>LOTE 41</b>	Quant.: 1	Num: 147	20,00	<b>Total: 2.000,00</b>
Item: 41	Unidade: AMP	Marca: HYPOFARMA	Modelo:	
Descrição: Nitroprusseto de sódio 25 MG/ML 2 ML				
Quantidade: 100	<b>Valor Unit.: 20,00</b>			Total Item: 2.000,00
<b>LOTE 42</b>	Quant.: 1	Num: 001	3,77	<b>Total: 754,00</b>
Item: 42	Unidade: FR	Marca: IMEC	Modelo:	

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Quantidade: 200	<b>Valor Unit.: 3,77</b>			Total Item: 754,00
<b>LOTE 45</b>	Quant.: 1	Num: 093	0,14	<b>Total: 70,00</b>
Item: 45	Unidade: CP	Marca: BELFAR	Modelo: PARAMOL	
Descrição: Paracetamol 750 mg				
Quantidade: 500	<b>Valor Unit.: 0,14</b>			Total Item: 70,00
<b>LOTE 47</b>	Quant.: 1	Num: 019	1,77	<b>Total: 177,00</b>
Gerado em: 08/09/2023 13:38:16				
				6 de 7
Item: 47	Unidade: ENV	Marca: UNIPHAR	Modelo:	
Descrição: PERMANGANATO DE POTASSIO ENVELOPE C/ 10 COMP.				
Quantidade: 100	<b>Valor Unit.: 1,77</b>			Total Item: 177,00
<b>LOTE 48</b>	Quant.: 1	Num: 091	0,08	<b>Total: 80,00</b>
Item: 48	Unidade: CP	Marca: LAPON	Modelo:	
Descrição: Polivitaminico				
Quantidade: 1.000	<b>Valor Unit.: 0,08</b>			Total Item: 80,00
<b>LOTE 51</b>	Quant.: 1	Num: 042	5,81	<b>Total: 1.162,00</b>
Item: 51	Unidade: Bisna	Marca: MOMENTA	Modelo: MINILAX	
Descrição: Sorbitol 70% + Laurilsulfato de sódio				
Quantidade: 200	<b>Valor Unit.: 5,81</b>			Total Item: 1.162,00
<b>VALOR TOTAL DO CONTRATO: 8.270,00</b>				

São José do Vale do Rio Preto, em 12 de setembro de 2023.

**Rafael de Mello Féo**  
Chefe da Divisão de Contratos

**EXTRATO DO CONTRATO EXTERNO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 1232/2023**

**INSTRUMENTO:** Processo administrativo nº 11.240/2023; **PARTES:** **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO** e a empresa **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.** **OBJETO:** A prestação de serviços, pela LIGHT, em nome do e por conta do MUNICÍPIO, dos serviços de arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSPI, instituída e cobrada pelo MUNICÍPIO de seus munícipes, de acordo com os critérios de enquadramento de contribuintes estabelecidos na Lei Municipal nº 866, de 27 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Municipal nº 1.185, de 29 de abril de 2005; **VIGÊNCIA:** 60 (sessenta) meses, a iniciar em 30 de agosto de 2023 com seu termino no dia 30 de agosto de 2028. **DATA DE ASSINATURA:** 30 de agosto de 2023.

São José do Vale do Rio Preto, em 12 de setembro de 2023.

**Rafael de Mello Féo**

Chefe da Divisão de Contratos

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 305/2023**

**INSTRUMENTO:** Processo Administrativo nº 11.181/2023; **PARTES:** **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO** e a **MAQTEC SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA.** **OBJETO:** presente contrato, a locação de grupo gerador de 150 KVA, a ser utilizado no Hospital Maternidade Santa Theresinha; **VIGÊNCIA:** 90 (noventa) dias, iniciando-se em 08 de setembro de 2023 e findando-se em 07 de dezembro de 2023; **VALOR:** Pagará o valor de R\$ 16.875,00 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta e cinco reais). Reserva Orçamentária: nº 1200/2023 - Categoria Econômica 3.3.90.39.00 - Fonte Recurso: 0011600 - Fundo Municipal de Saúde - Manutenção do Hospital Maternidade Santa Terezinha - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. **DATA DE ASSINATURA:** 08 de setembro de 2023.

São José do Vale do Rio Preto, em 12 de setembro de 2023.

**Rafael de Mello Féo**

Chefe do Setor de Contratos

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 307/2023**

**INSTRUMENTO:** Processo Administrativo nº 9376/2023; **PARTES:** **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO** e a empresa **CARLOS EDUARDO FARACO FUNERÁRIA - ME.** **OBJETO:** a prestação de serviços de translado fúnebre com fornecimento de urnas mortuárias, para a Secretaria Municipal de Família, Ação Social; **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, após a assinatura do presente contrato, iniciando-se em 11 de setembro de 2023 e findando-se em 11 de setembro de 2024; **VALOR:** Pagará o valor de R\$ 56.250,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais). Reserva Orçamentária nº 1205/2023; Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 - Fonte Recurso: 0011500 - Fundo Municipal de Assistência Social - Benefícios, Projetos e Programa Sociais - Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica. **DATA DE ASSINATURA:** 11 de setembro de 2023.

São José do Vale do Rio Preto, em 12 de setembro de

2023.

**Rafael de Mello Féo**

Chefe do Setor de Contratos